



TERMO DE SANCIONAMENTO DE LEI

Projeto de Lei nº 003/2017, de 18 de janeiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA**, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em Sessões Ordinárias realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 033/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANCIONO a presente **LEI**, de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre aplicação de **"REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS** realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 033/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

SANCIONADA, numerada, registrada e publicada a presente **Lei**, no mural existente no hall de entrada do prédio da Prefeitura, sob o número de ordem **245/2017 (dois, quatro, cinco, barra, dois, zero, hum, sete)** nesta data e no jornal Diário Oficial dos Municípios, de Teresina (PI), em 19/04/2017.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete



Lei Municipal nº 246/2017, de 18 de abril de 2017

Cria os Conselhos Escolares nas escolas municipais, regulamentando a gestão democrática.

O Prefeito Municipal de Antônio Almeida, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para Criação de Conselhos Escolares nas Instituições da Rede Municipal de Ensino de Antônio Almeida, conforme previsto no art. 206, inciso VI da Constituição Federal; no art. 3º, inciso VIII e art. 14, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN).

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares, que garantam a representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar.

DAS FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica, e do Regimento Escolar, Plano de Estudos e Plano de Direção da Escola, bem como suas alterações;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano de Direção da Escola;

III - aprovar e fiscalizar o Plano de Aplicação Financeira da Escola à exceção de verba federal;

IV - apreciar a prestação de contas do Diretor;

V - convocar Assembleias Gerais do Conselho Escolar.

VI - recorrer a instâncias superiores sobre questões administrativo-pedagógicas que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

VII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

VIII - apoiar a direção participando de programas de integração e eventos culturais entre escola e comunidade;

IX - propor projetos de melhoria da escola;

X - coordenar e fiscalizar as atividades do Grêmio Estudantil;

XI - emitir relatórios anuais das atividades realizadas.

Art. 5º - Cabe ao (s) Conselheiro (s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho Escolar.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 6º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 05 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando o número de alunos.

§ 1º O Conselho Escolar será formado por conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público Municipal deverá ser composto por, no mínimo, 03 (três) integrantes entre os segmentos que formam a comunidade escolar.

Art. 7º - a direção da escola integrará o conselho escolar, representada pelo diretor, como membro nato.

Parágrafo Único - E vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola exclusivamente, sendo permitido o direito de ampla defesa, quando se fizer necessário.

Art. 8º - todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no conselho escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para os segmentos externos da escola e 50% (cinquenta por cento) para membros internos da escola.

§ 1º No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, será completado respectivamente, por representantes de pais e alunos.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 9º - Para dirigir o processo de criação do Conselho Escolar, será constituída uma Comissão Eleitoral, instalada no primeiro semestre do ano, no mês de abril, e, em qualquer época do ano, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral terá composição paritária com 02 (dois) representantes de cada segmento escolar.

Art. 10 - A Direção da Escola, na composição da criação do Conselho Escolar, deverá convocar os membros da comunidade escolar, em Assembleia Geral, de onde serão eleitos os membros da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - a renovação subsequente dos conselhos será conduzida pela diretoria do conselho escolar;

Art. 11 - A Comissão Eleitoral convocará Assembleia Geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição de que trata o art. 14.

Art. 12 - A Comissão Eleitoral, deverá convocar os membros da comunidade escolar, separadamente, em Assembleias de onde será(ão) indicado(s) o(s) membros para posterior eleição, na mesma data da Assembleia Geral de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Conforme o disposto no "caput" deste artigo, poderá haver mais de uma indicação por segmento.

Art. 13 - Os membros da comunidade escolar, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar se realizará na escola, em cada segmento, por votação direta, secreta ou aberta, podendo o voto ser dado somente a um dos indicados de cada segmento, através de indicação prévia de representante de cada segmento.

Art. 15 - A comunidade escolar será convocada para votação através de edital expedido pela Comissão Eleitoral, na primeira quinzena de mês de abril, para que, na segunda quinzena do mesmo mês, proceda-se a eleição.

§ 1º Para a primeira eleição do Conselho Escolar será respeitado o prazo determinado no edital de convocação da eleição.

§ 2º - A Comissão Eleitoral terá o prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito, para enviar aviso do edital aos pais ou responsáveis.

Art. 16 - O Edital, lavrado na primeira quinzena do mês de abril, será fixado em local visível na escola e conterá:

a) dia, hora e local da votação.

b) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 17 - Terão direito a votar na eleição:

(Continua na próxima página)



I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º - O membro do Magistério em exercício em mais de uma escola, poderá votar em cada uma das escolas em que estiver exercendo suas funções.

Art. 18 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 17.

Art. 19 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 20 - A posse do Conselho Escolar dar-se-á 15 (quinze) dias após o pleito.

§ 1º A posse dos membros do primeiro Conselho Escolar será efetivada pela Direção da escola e as demais pelo Conselho Escolar, sendo registradas em livro próprio.

§ 2º Poderão assumir a Presidência do Conselho Escolar os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 21 - Da eleição será lavrada ata que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 22 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida perante a Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 23 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, a contar da sua posse.

§ 1º Será permitida uma recondução, efetivada através de consulta do segmento que representa em Assembleia.

§ 2º Para os membros não reconduzidos, será convocada Assembleia do segmento para que se apresentem novos indicados e seja realizado novo processo eleitoral.

§ 3º Não havendo reconduções será realizado novo processo eleitoral.

Art. 24 - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular, em caso de impedimento;

II - completar o mandato de titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 25 - o conselho escolar deverá reunir-se bimestralmente e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 26 - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão registro de presença devidamente assinado pelos conselheiros.

Art. 27 - Das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas e registradas em livro próprio.

Art. 28 - O Conselho Escolar realizará suas reuniões somente com "quorum" mínimo da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião, à exceção do que trata o art. 4º, inciso VI.

Art. 29 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por renúncia, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias, ou extraordinárias alternadas, implicará vacância da função do cargo de Conselheiro.

§ 2º No caso de vacância a que se refere o "caput" deste artigo, o Presidente do Conselho Escolar, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará os membros do segmento, através de Assembleia, para nova indicação e eleição por votação direta e secreta, do novo membro, com a finalidade de completar o mandato, sem que ocorra novo processo eleitoral, devendo ser lavrado em ata e anexado à documentação do processo eleitoral a que corresponde.

5

§ 3º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em Assembleia Geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os estabelecimentos de ensino do Município, criados a partir da aprovação desta lei, deverão constituir seu Conselho Escolar, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da autorização do seu funcionamento.

Art. 31 - Os estabelecimentos de ensino do Município, já autorizados, terão, a partir da data da aprovação desta Lei, o prazo máximo de 06 (seis) meses para criarem seus Conselhos Escolares.

Art. 32 - O Regimento Interno dos Conselhos será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, no que couber.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



TERMO DE SANCIONAMENTO DE LEI

Projeto de Lei nº 004/2017, de 23 de fevereiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANTONIO ALMEIDA**, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em Sessões Ordinárias realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 034/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANCIONO a presente **LEI**, de iniciativa deste **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que dispõe sobre aplicação de **"CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANTONIO ALMEIDA"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS** realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 034/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

SANCIONADA, numerada, registrada e publicada a presente **Lei**, no mural existente no hall de entrada do prédio da Prefeitura, sob o número de ordem **246/2017 (dois, quatro, seis, barra, dois, zero, hum, sete)** nesta data e no jornal Diário Oficial dos Municípios, de Teresina (PI), em 19/04/2017.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete